

## **PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº.21/2019, de 05.07.2019, que “*Altera a Lei nº 1.552, de 29 de novembro de 2018 e determina outras providências e da Emenda nº.01 Modificativa de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira*”.

**PARECERISTA:** André Fernandes de Castro.

## **RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Executivo Municipal, que “*Altera a Lei nº 1.552, de 29 de novembro de 2018 e determina outras providências e da Emenda nº.01 Modificativa de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira*”.

O município pretende a regularização do pagamento dos recursos financeiro do PMAQ/AB no percentual adequado e descrito no anexo da Lei municipal já em vigor, assim como estender o pagamento do incentivo financeiro do PMAQ/AB aos profissionais que atuam na Estratégia Saúde da Família - NASF.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria tratada no projeto de lei em questão é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só a lei, de iniciativa do Executivo, poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas no art. 19, inciso XVII, c/c o art. 6º, inciso II, bem como os arts. 7º, incisos I, V e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica

Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

A matéria que rege o assunto refere-se a extensão do pagamento do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), redistribuídos também aos profissionais que atuam na Estratégia Saúde da Família no NASF (Núcleo de Apoio da Saúde da Família) e na Secretaria Municipal de Saúde.

Momento outro, o artigo 3º prevê a autorização do percentual de 60% (sessenta por cento) aos profissionais responsáveis pela execução do programa e os 40% (quarenta por cento) para o corpo estrutura e de custeio, adequando, assim, à previsão já executada e trazida no anexo da Lei 1.552/2018.

Veja que se trata, portanto, de um projeto de regulamentação e extensão efetiva dos incentivos legais a todos os operadores da do PMAQ/AB e do NASF.

Já a emenda apresentada a partir da solicitação do Poder Executivo, através do ofício nº.82/AGM/2019 visa explicar de forma mais coerente e detalhada os percentuais de bonificação em relação ao valor total da equipes operadoras na área da saúde, nos termos previsto em lei.

Portanto, nos termos da legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa de Leis – o projeto e a emenda nº.01 modificativa são legais e constitucionais, além de cumprirem com os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida as suas juridicidade.

Por fim, as proposições encontram-se redigidas em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

## CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 21/2019 e da Emenda nº.01 Modificativa, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Ressalta-se que este parecer não tem qualquer caráter vinculativo, mas meramente opinativo, restando ao plenário a liberalidade de votação e eventual aprovação.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 02 de setembro de 2019.

André Fernandes de Castro  
OAB-MG 96.637  
Assessoria Jurídica